



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198916 - MG (2024/0197205-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : G M DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. ART. 492, I, "E", DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 28 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, pela prática de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e estelionato. Foi decretada a prisão preventiva do réu, com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, segundo o qual a condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão pelo Conselho de Sentença autoriza a sua execução provisória.

2. Não existe jurisprudência sobre a matéria, sob a ótica constitucional, e o tema pende de discussão em recurso extraordinário (tema n. 1.068 com repercussão geral reconhecida), de modo que não há como, à luz do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10, este órgão fracionário afastar a incidência do art. 492, I, "e", do CPP.

3. Portanto, com a ressalva de meu entendimento pessoal e à luz da

jurisprudência da Corte Constitucional, deve ser reconhecida a legalidade da determinação da prisão do agravante, depois de sua condenação à pena superior a 15 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198916 - MG (2024/0197205-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : G M DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. ART. 492, I, "E", DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 28 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, pela prática de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e estelionato. Foi decretada a prisão preventiva do réu, com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, segundo o qual a condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão pelo Conselho de Sentença autoriza a sua execução provisória.

2. Não existe jurisprudência sobre a matéria, sob a ótica constitucional, e o tema pende de discussão em recurso extraordinário (tema n. 1.068 com repercussão geral reconhecida), de modo que não há como, à luz do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10, este órgão fracionário afastar a incidência do art. 492, I, "e", do CPP.

3. Portanto, com a ressalva de meu entendimento pessoal e à luz da

jurisprudência da Corte Constitucional, deve ser reconhecida a legalidade da determinação da prisão do agravante, depois de sua condenação à pena superior a 15 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

G. M. DA S. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 229-232, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, o agravante sustenta que não estariam presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, motivo pelo qual sua custódia deve ser relaxada.

Requer a reconsideração da decisão impugnada e, subsidiariamente, o provimento do regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de sua manutenção, pelos próprios fundamentos.

De pronto, ressalto que "[é] assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos" (AgRg no RHC n. 167.626/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/10/2022).

Na hipótese, nenhuma alegação nova, distinta das arrazoadas no recurso ordinário, foi deduzida, no agravo, razão por que mantenho a decisão monocrática intacta.

O ora recorrente, que respondeu solto ao processo, foi condenado a 28 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio duplamente qualificado. Na sentença, prolatada em 8/4/2024, o Juízo determinou o seguinte (fl. 127, grifei):

No caso em espécie, **é aplicada a execução da pena privativa de liberdade imediatamente, pois a pena fixada é superior a 15 (quinze) anos de reclusão, a teor do artigo 492, inciso I, alínea 'd', do Código de Processo Penal.**

Vale lembrar que a decisão condenatória do Tribunal do Júri somente pode ser reformada de maneira excepcional e nos casos previstos em lei, ante a vigência do princípio da soberania dos veredictos, de modo que não há afronta ao princípio da não culpabilidade o início da execução da pena privativa de liberdade após a referida decisão.

Este juízo não desconhece que o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea 'd', do Código de Processo Penal ainda aguarda julgamento definitivo perante o Supremo Tribunal Federal, no entanto, **o entendimento deste juízo, na esteira no entendimento já firmado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal** Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, André Mendonça e Edson Fachin nos autos Recurso Extraordinário n.1.235.340/SC, Tema de Repercussão Geral n. 1.068 do STF, **é que não há inconstitucionalidade, a considerar os fundamentos discurridos no parágrafo anterior.**

A Corte estadual manteve a prisão preventiva, conforme se observa da ementa do julgado (fls. 208-209):

Não obstante a isso, bem como ao fato de que o paciente já respondia ao processo em liberdade há mais de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e estava solto, como narra a impetrante, o artigo 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal, estabelece que a execução provisória das penas deve ser determinada nos casos de condenação pelo Tribunal do Júri a pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Inclusive, o parágrafo 4º do referido artigo prevê que a apelação contra tal condenação não terá efeito suspensivo – denotando a possibilidade da prisão, como ocorreu no presente caso. Nesse sentido, é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, não há que se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional, ou, tampouco, de prisão de ofício, valendo salientar que a vedação contida no artigo 311 do Código de Processo Penal diz respeito à decretação da custódia cautelar no curso de inquérito policial ou na instrução criminal, não na fase de sentença condenatória em que o juiz deve examinar

isso. [...]

Frise-se: o paciente foi condenado a cumprir pena de reclusão superior a 15 anos em regime inicial fechado – sem olvidar que não comprovou residência fixa, nem ocupação lícita (mais motivos para a preventiva).

Tal como consignado na decisão monocrática, a determinação do Juiz de primeiro grau está amparada no art. 492, I, "e", do CPP, e assentou-se constituir **questão constitucional** definir, conforme a Súmula Vinculante n. 10, se a soberania dos vereditos autoriza a imediata execução de pena não definitiva imposta pelo Tribunal do Júri.

Não existe jurisprudência sobre a matéria, sob a ótica constitucional. O tema pende de discussão em recurso extraordinário e é controvertido. Reafirmo que **não se declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal que segue vigente em nosso ordenamento.**

Neste ponto, destaco o **RE n. 1.235.340/SC**, de relatoria do Ministro **Luís Roberto Barroso**, que teve repercussão geral reconhecida no **Tema 1.068**, cujo julgamento virtual havia sido iniciado e cuja tese proposta pelo relator foi a de que: "A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CF)".

O referido julgamento foi interrompido, em razão de pedido de destaque formulado pelo Ministro Gilmar Mendes, e será reiniciado presencialmente, **sem data designada para tanto**. Todavia, parece existir certa inclinação para a declaração de constitucionalidade do dispositivo federal, uma vez que, até o referido pedido de destaque, a Corte Suprema já havia formado maioria para acolher a tese proposta pelo relator e, pois, declarar a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP.

Nesse contexto, para afastar a eficácia do art. 492, I, "e", do CPP, este Superior Tribunal deve observar o art. 97 da CF, e não existe pronunciamento da

Corte Especial sobre a questão. Portanto, **com a ressalva de meu entendimento pessoal e à luz da jurisprudência da Corte Constitucional**, deve ser reconhecida a legalidade da determinação da prisão do agravante, depois de sua condenação à pena de 20 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 198.916 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0197205-1

Número de Origem:

00339724920198130521 10000242037216001 20372168420248130000 339724920198130521

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G M DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : R C DE P
CORRÉU : A M DA C
CORRÉU : M D DE S M

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G M DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024